



**PROJETO DE LEI Nº 032, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS-R.  
PROTÓCOLO

Data: 18/08/2025

Nº 333/2025

Responsável

**INSTITUI POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE CASEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Caseiros.

§ 1º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela clinicamente diagnosticada.

§ 2º A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27.12.2012.

§ 3º As ações desenvolvidas com base na presente Lei serão devidamente identificadas no decreto que regulamentar esta lei.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com TEA;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, do seu acompanhamento e da sua avaliação;

III - atenção às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

IV - estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência;

V - informação pública sobre o TEA e suas implicações; e

VI - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA, bem como a pais e responsáveis;

VII - colaboração no tratamento clínico.

**Art. 3º** As pessoas com TEA têm direito a:

I - Atendimento em serviços públicos e privados, e de forma prioritária se a condição exigir;



II - Acesso a diagnóstico precoce, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo nas unidades municipais de saúde;

III - Educação inclusiva com apoio especializado nas escolas públicas e privadas;

IV - Acompanhamento terapêutico (psicologia, fonoaudiologia, ocupacional, etc.) para crianças e adolescentes;

V - Inserção e adaptação no mercado de trabalho com políticas públicas específicas.

**Parágrafo único.** Os direitos estabelecidos nesta Lei se darão mediante ofertas públicas disponibilizados pelo Estado e pela União, cabendo ao Município a atuação de forma complementar e dentro dos limites orçamentários.

**Art. 4º** Os direitos contidos nos incisos II e IV e do art. 3º desta Lei se darão mediante disponibilização de profissionais especializados no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme critério fixado pelo Município e dentro de suas condições orçamentárias.

§ 1º Para cumprimento da presente disposição o Poder Público poderá firmar contrato com empresas prestadoras de serviço especializado, haja vista que a contratação indireta se dará preferencialmente.

§ 2º Se houver recomendação médica, o tratamento poderá contemplar a metodologia baseadas na ciência ABA (Applied Behavior Analysis).

§ 3º Os interessados em obter o tratamento disponibilizado deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Comprovação de ser o responsável da pessoa que necessita do tratamento;
- b) Laudo de avaliação que confirme o diagnóstico;
- c) Laudo do Tratamento recomendado;
- d) Comprovação de ser residente no Município há no mínimo 3 meses;
- e) Comprovação de renda familiar.

§ 4º A exigência da residência é aquela de efetiva moradia no território do município de Caseiros, que será confirmada pelos agentes de saúde.

**Art. 5º** Os tratamentos específicos disponibilizados pelo Município para os fins da presente lei ficarão limitados ao valor da dotação orçamentária.

§ 1º Enquanto o montante do valor orçamentário atender a integralidade dos tratamentos disponibilizados a todos os cadastrados, assim se observará.



§ 2º Caso os valores orçamentários não sejam suficientes para a cobertura integral, poderá ocorrer a redução mediante os seguintes critérios:

I - será priorizada a integralidade da cobertura para aquelas famílias incluídas no CAD-Único e as com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos;

II - será procedido na avaliação técnica para confrontar as prioridades dos tratamentos a serem assegurados de modo a compatibilizar com a reserva do possível;

III - as prioridades estabelecidas nos incisos deste artigo considerarão o compromisso de frequência nos tratamentos disponibilizados, assim como o comprometimento familiar com eles.

§ 3º - Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, a cobertura dos tratamentos poderá ser inferior a 50% do prescrito.

**Art. 6º** A Secretária Municipal de Saúde designará equipe para avaliar a pertinência do laudo de avaliação e o tratamento proposto, e emitirá parecer com a recomendação, e então será expedido ato declaratório de enquadramento ao programa instituído por esta lei, anualmente.

**Art. 7º** O município promoverá campanhas de informação e sensibilização sobre o TEA, com o objetivo de reduzir o estigma e fomentar a empatia na sociedade.

**Art. 8º** Para fazer frente as despesas de tratamento previstas na presente lei, é fixado o valor mensal de R\$ 55.000,00.

**Art. 9º** Anualmente será incluído no orçamento previsão orçamentária para as despesas decorrentes do presente programa.

**Art. 10** Esta Lei será regulamentada por Decreto.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Caseiros, aos 18 dias de agosto de 2025.**

**JOELICE BORTOLANZA CANALI**

**Prefeita Municipal**



## PROJETO DE LEI Nº 032, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

**Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:**

O presente projeto de lei visa instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Caseiros.

Tem se observado crescimento nas demandas para atendimento de pessoas com autismo, sendo está uma realidade de muitas famílias, o que reclama a participação no Município para o enfrentamento dessas necessidades.

Obviamente que todas as ações públicas necessitam atender o princípio da reserva do possível, porquanto os recursos são insuficientes para todos os reclamos sociais. Ciente disto, procurou-se a construção de alternativa que permita que o Município colabore no enfrentamento das medidas do autismo, e disto é que resulta o presente projeto de lei.

O presente projeto de lei contempla várias medidas em prol do enfrentamento das necessidades para as pessoas com TEA, quer seja aquelas de tratamento, quer seja aquelas sociais e educacionais.

Assim, solicitamos que ocorra a aprovação deste projeto de lei **em regime de urgência**.

**Gabinete da Prefeita Municipal de Caseiros, aos 18 dias de agosto de 2025.**

**JOELICE BORTOLANZA CANALI**

**Prefeita Municipal**